



PARECER Nº 02 /2014 CFGTC

**DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE (CFGTC), sobre o Projeto de Lei nº 1.818/2014 que *Altera a Lei nº 3.184, de 29 de agosto de 2003, que regulamenta os §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal.***

**Autor: Poder Executivo**

**Relatora: Deputada Arlete Sampaio**

**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle – CFGTC, por meio da Mensagem nº 61/2014 – GAG, de 06 de março de 2014, o Projeto de Lei nº 1.818/2014, que “altera a Lei nº 3.184, de 29 de agosto de 2003, que regulamenta os §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal”.

O art. 1.º do Projeto altera os parágrafos 3º e 4º do art. 1º da Lei n.º 3.184, de 29 de agosto de 2003.

A alteração do parágrafo 3º objetiva excepcionar a exigência de que a administração direta realize a contratação e a execução da publicidade e propaganda de forma centralizada, prevista no parágrafo 1º do mesmo artigo, em relação aos casos cuja despesa:

- a) envolva fontes de recursos com vinculação constitucional específica; ou
- b) pela forma como foi pactuada, não possa ser executada de maneira centralizada ou ser objeto de descentralização da execução de créditos orçamentários.

A modificação no parágrafo 4º estabelece que a inaplicabilidade dos efeitos de que trata o parágrafo 3º não exime os órgãos e entidades da responsabilidade de procederem, por seus próprios atos, ao que estabelece a Lei n.º 3.184, de 2003.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão Parlamentar.

É o Relatório.



## II – VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 69-C, inciso II, alínea "d", atribui a esta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle a competência para emitir parecer sobre o mérito de projetos que disponham sobre transparência na gestão pública.

O Projeto de Lei n.º 1.818, de 2014, altera os parágrafos 3º e 4º do art. 1º da Lei n.º 3.184, de 29 de agosto de 2003.

A alteração do parágrafo 3º excepciona a exigência de que a administração direta realize a contratação e a execução da publicidade e propaganda de forma centralizada, em relação aos casos cuja despesa:

- a) envolva fontes de recursos com vinculação constitucional específica; ou
- b) pela forma como foi pactuada, não possa ser executada de maneira centralizada ou ser objeto de descentralização da execução de créditos orçamentários.

A modificação no parágrafo 4º estabelece que a inaplicabilidade dos efeitos de que trata o parágrafo 3º não exime os órgãos e entidades da responsabilidade de procederem, por seus próprios atos, ao que estabelece a Lei n.º 3.184, de 2003.

Quanto ao mérito do Projeto, entende-se que ele observa os requisitos da conveniência e oportunidade, necessários a sua aprovação, tendo em vista que os recursos com vinculação constitucional específica, a exemplo da saúde, são geridos por fundos próprios e, muitas vezes, em contas bancárias específicas que impedem a execução de forma centralizada, o mesmo acontecendo com os recursos originados de convênios, operações de crédito e outros contratos que, da forma como pactuados, impedem a execução da publicidade e propaganda de maneira centralizada por determinado órgão da Administração Pública Direta do Distrito Federal.

É importante registrar que o Projeto tão-somente excepciona as situações que evidenciam uma inviabilidade prática da execução centralizada dos gastos com publicidade e propaganda, **mas mantém a exigência de que esses órgãos ou entidades submetam-se às demais regras da Lei Distrital n.º 3.184, de 2003**, no que tange, por exemplo, à responsabilidade de elaborar os seus planos anuais de publicidade, bem como de publicar trimestralmente a execução dessas despesas.

Observa-se, portanto, que a Proposição em análise não prejudica a transparência da gestão pública ao manter as exigências de elaboração do plano anual de publicidade e de publicação trimestral da execução dessas despesas públicas, apenas excepcionando a execução centralizada dos referidos gastos nas situações que especifica.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**



Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, somos pela **admissibilidade** e **aprovação** do **Projeto de Lei nº 1.818/2014** nos termos da proposição original.

Sala das Comissões,

**Deputado Joe Valle**  
**Presidente**

  
**Deputada Arlete Sampaio**  
**Relatora**